

Grelha de correção

1. Responsabilidade criminal de Baltazar (6 vls.)

1.1. Crime de violação de domicílio (art. 190.º/1 CP), em coautoria com Custódio e Diogo (art. 26.º CP), contra Álvaro.

Tipo objetivo	
	Crime comum, cometido em coautoria com Custódio e Diogo (art. 26.º CP). Crime de mera atividade: basta a introdução na habitação de outra pessoa. Baltazar entrou na habitação de Álvaro . Crime de perigo abstrato: a habitação poderia estar sem ninguém nesse momento, o que não afetaria a consumação do crime. Crime contra a vontade do ofendido (<i>invito laeso</i>): o consentimento (<i>rectius</i> : o acordo) é elemento negativo do tipo. Álvaro não deu o seu acordo, embora estivesse avisado da vinda furtiva dos três amigos.
Tipo subjetivo	
	O crime só existe na forma dolosa e Baltazar agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Baltazar é punível pela prática do crime de violação de domicílio.

1.2. Crime de introdução em lugar vedado ao público (art. 191.º CP), em coautoria com Custódio e Diogo, contra Álvaro.

Tipo objetivo	
	O tipo objetivo abrange a entrada em pátio, jardim ou espaço vedado anexo a habitação, o que foi o caso.
Tipo subjetivo	
	O crime só existe na forma dolosa e Baltazar agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Baltazar não é, porém, punível pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao

	público, pois este é consumido pelo crime de violação de domicílio, punido com pena mais grave. São ambos crimes contra a reserva da vida privada, pelo que a redundância do bem jurídico impede o concurso de infrações no caso concreto.
--	--

1.3. Crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º/1 CP), em autoria singular, contra Evaristo.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre. Crime de resultado. Crime de lesão. Baltazar , em autoria imediata (art. 26.º CP), causou ofensas corporais em Evaristo .
Tipo subjetivo	
	Baltazar , em princípio, agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP), pois visou atingir Evaristo na cabeça.
Ilicitude	
	A agressão de Evaristo contra Baltazar era inidónea, pois a arma estava descarregada. Não podia, assim, haver legítima defesa pessoal própria por parte de Baltazar contra Evaristo . A falta de idoneidade do meio não era manifesta, razão pela qual se pode falar de um erro de Baltazar sobre os pressupostos de facto da legítima defesa (ou legítima defesa putativa), que exclui o dolo, nos termos do art. 16.º/2, 1.ª parte, CP. A discussão das diversas teorias acerca da legítima defesa putativa é valorizada.
Culpa	
	A discussão sobre um eventual excesso de legítima defesa putativa, aplicando-se neste caso o regime do art. 33.º/2 CP (analogia <i>in bonam partem</i>), é valorizada.
Conclusão	
	Baltazar não é punível pelas ofensas corporais simples contra Evaristo .

2. Responsabilidade criminal de Custódio (2 vls.)

2.1. Crime de violação de domicílio (art. 190.º/1 CP), em coautoria com Baltazar e Diogo (art. 26.º CP), contra Álvaro.

Tipo objetivo	
	Igual a Baltazar .
Tipo subjetivo	
	Igual a Baltazar .
Ilicitude	
	Igual a Baltazar .
Culpa	
	Igual a Baltazar .
Punibilidade	
	Igual a Baltazar .

Conclusão	
	Igual a Baltazar , inclusive na consumpção do crime de introdução em local vedado ao público pelo crime de violação de domicílio.

2.2. Crime de dano (art. 212.º/1 CP), em autoria singular, contra **Álvaro**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de resultado (destruição de coisa alheia). Crime de lesão contra a propriedade (propriedade plena sobre a coisa danificada). Custódio , em autoria material (art. 26.º CP), causou a destruição de coisa alheia.
Tipo subjetivo	
	O crime de dano só é punível na forma dolosa (art. 13.º CP). Custódio não agiu com dolo, em nenhuma das suas modalidades.
Conclusão	
	Custódio não é punível pelo dano de coisa alheia.

3. Responsabilidade criminal de **Diogo** (4 vls.)

3.1. Crime de violação de domicílio (art. 190.º/1 CP), em coautoria com Baltazar e Custódio (art. 26.º CP), contra **Álvaro**.

Tipo objetivo	
	Crime comum, cometido em coautoria com Baltazar e Custódio (art. 26.º CP). O facto de Diogo não ter chegado a entrar no solar não significa que não tenha participado na execução do facto, realizando ele mesmo um ato de execução, ao penetrar no pátio do solar (art. 22.º/1 e 2/c) CP).
Tipo subjetivo	
	Diogo agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilícitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	A circunstância de Diogo ter denunciado a pretensão dos amigos a Álvaro não configura uma desistência relevante em caso de comparticipação, pois faltou o esforço sério para evitar a consumação do crime (art. 25.º CP).
Conclusão	
	Diogo é punível pela prática do crime de violação de domicílio, mas admite-se a discussão sobre se realizou atos de execução desse crime e se realizou um esforço sério para impedir a sua consumação.

3.2. Crime de introdução em lugar vedado ao público (art. 191.º CP), em coautoria com Baltazar e Custódio, contra Álvaro.

Tipo objetivo	
	O tipo objetivo abrange a entrada em pátio, jardim ou espaço vedado anexo a habitação, o que foi o caso.
Tipo subjetivo	
	Diogo agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilícitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	A circunstância de Diogo ter denunciado a pretensão dos amigos a Álvaro não configura uma desistência relevante em caso de comparticipação, pois faltou o esforço sério para evitar a consumação do crime (art. 25.º CP).
Conclusão	
	Diogo não é, porém, punível pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público, pois este é consumido pelo crime de violação de domicílio, punido com pena mais grave. São ambos crimes contra a reserva da vida privada, pelo que a redundância do bem jurídico impede o concurso de infrações no caso concreto.

4. Responsabilidade criminal de Evaristo (6 vls.)

4.1. Crime de homicídio (art. 131.º CP), em autoria singular e na forma tentada (arts. 22.º/1 e 2/b) e 23.º/1 CP), contra Baltazar.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre, podendo, todavia, ser qualificado se for praticado de forma vinculada, através da utilização de meio particularmente perigoso, admitindo-se discussão sobre se neste caso haveria qualificação por via da utilização de arma de fogo (art. 132.º/2/h) CP). Crime de resultado (morte). Crime de lesão contra a vida. Evaristo , em autoria imediata (art. 26.º CP), realizou atos de execução do crime de homicídio (art. 22.º/2/b) CP), sem que o crime chegasse a consumir-se.
Tipo subjetivo	
	Evaristo agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilícitude	
	Não existiu um assalto à quinta por parte de Baltazar e Custódio , mas houve uma violação de domicílio e introdução em lugar vedado ao público, o que, só por si, configurava uma agressão atual e ilícita contra Álvaro . Enunciar os pressupostos e os requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). Concluir que faltava, pelo menos, o requisito da necessidade da defesa. Na verdade, Evaristo não escolheu o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor). Portanto, houve excesso de defesa.

	Para quem entenda que a utilização de uma caçadeira de dois cartuchos contra dois agressores tornaria incerta a defesa se fosse disparado um primeiro tiro de aviso, haveria, ainda assim, que discutir os limites ético-sociais da legítima defesa e o confronto de posições doutrinárias a este respeito.
Culpa	
	Não é dito que o excesso tenha resultado de motivos asténicos. Evaristo poderia beneficiar apenas da atenuação especial da pena (art. 33.º/1 CP). Não se aplica a qualificação do homicídio, pois falta a especial perversidade que faria funcionar o tipo de culpa do art. 132.º/1 CP.
Punibilidade	
	Não se verifica qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Evaristo é punível pela prática do crime de homicídio, na forma tentada.

4.2. Crime de homicídio (art. 131.º CP), em autoria singular e na forma tentada (arts. 22.º/1 e 2/b) e 23.º/1 CP), contra **Custódio**.

Igual à resposta 4.1.

Apenas é de destacar que haveria tantas tentativas quantos os visados pelos disparos, tanto mais que os dois disparos poderiam, de facto, ter atingido as duas vítimas pretendidas.

4.3. Crime de ofensa à integridade física grave por negligência (art. 148.º/3) CP), em autoria singular, contra **Diogo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre. Crime de resultado (desfiguração grave e permanente). Crime de lesão contra a integridade física. Evaristo , em autoria imediata (art. 26.º CP), causou a desfiguração grave e permanente de Diogo .
Tipo subjetivo	
	Houve um desvio na execução entre o facto projetado e o facto consumado (<i>aberratio ictus</i>). O facto consumado é imputado a título de negligência (art. 15.º CP).
Illicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Evaristo é punível pela prática do crime de ofensa à integridade física grave por negligência.

4.4. Crime de ofensa à integridade física grave por negligência (art. 148.º/3) CP), em autoria singular, contra **Álvaro**.

Tipo objetivo	
	<p>Crime comum. Crime de forma livre. Crime de perigo concreto (perigo para a vida). Crime de perigo contra a vida. Evaristo, em autoria imediata (art. 26.º CP), causou um perigo concreto contra a vida de Álvaro (estado de coma prolongado). A criação de uma situação objetiva de perigo para a vida não era de todo imprevisível, em razão do ferimento provocado por Evaristo na perna esquerda de Álvaro, durante a corrida deste, fazendo-o cair desamparado e bater com a cabeça no chão de saibro (imputação objetiva).</p>
Tipo subjetivo	
	<p>Houve um desvio na execução entre o facto projetado e o facto consumado (<i>aberratio ictus</i>). O facto consumado é imputado a título de negligência (art. 15.º CP).</p>
Ilicitude	
	<p>Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.</p>
Culpa	
	<p>Nem qualquer causa de exclusão da culpa.</p>
Punibilidade	
	<p>Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.</p>
Conclusão	
	<p>Evaristo é punível pela prática do crime de ofensa à integridade física grave por negligência. A cada disparo corresponde a uma violação autónoma do dever de cuidado.</p> <p>Assim, Evaristo é punível, em concurso ideal de infrações (art. 30.º/1 CP), por dois crimes de homicídio, ambos na forma tentada, e por dois crimes de ofensa à integridade física grave por negligência.</p> <p>A pena aplicável ao concurso ideal de infrações é determinada nos termos do art. 77.º CP.</p>